



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002518-08.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é apelado DESTAQUE REGIONAL COMUNICAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº1002518-08.2023.8.26.0529.

Comarca de Santana de Parnaíba– 3ª VC – Juiz Vivian Brenner De Oliveira.

Apelante: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

Apelado: DESTAQUE REGIONAL COMUNICAÇÕES EIRELI.

VOTO Nº 39.393.9

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo Município de Santana de Parnaíba contra o Jornal Destaque Regional, devido à publicação de matéria jornalística acusando guardas municipais de realizarem patrulhamento em escola particular em detrimento de escolas públicas municipais.

A questão em discussão consiste em dizer se houve abuso da liberdade de imprensa por parte do Jornal Destaque Regional, justificando o pagamento de indenização por danos morais.

I. Razões de Decidir. Não foi demonstrada a responsabilidade civil do réu, nem a existência de dano. A matéria jornalística não acusou os guardas de ilícito, apenas relatou insatisfação com a prestação de serviços públicos. A liberdade de imprensa é garantia constitucional, e não se verificou exercício abusivo do direito de informar que gerasse dano indenizável.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA em face do DESTAQUE REGIONAL COMUNICAÇÕES EIRELI, sob o argumento de que foi publicada matéria jornalística acusando guardas municipais de realizarem patrulhamento em escola particular em detrimento de escolas públicas municipais. Requer a concessão da tutela de urgência, para que o réu exclua a referida postagem da rede social e outras de igual teor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

A sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.¹

Recorre o Município, defendendo a procedência da ação; recurso processado e respondido.²

Fundamentação

Em 13 de abril de 2023, o jornal Destaque Regional Comunicações EIRELI publicou notícia em sua página no Facebook de que guardas civis de Santana de Parnaíba estavam realizando patrulhamento em uma escola particular, enquanto pais denunciavam ausência de guardas nas escolas públicas municipais **(fl. 25)**.

Da análise das provas contidas nos autos, verifica-se que não foi demonstrada responsabilidade civil da ré pelo evento, sequer há prova da existência de dano.

O exercício da atividade de imprensa exige observação de três pilares: os deveres de cuidado, de pertinência e de veracidade, de modo que a inobservância de qualquer deles constitui abuso do exercício profissional e da liberdade de imprensa.

A livre manifestação do pensamento e a liberdade de im-

¹ Sentença, fls. 88/90.

² Apelação, fls. 95/112; contrarrazões, fls. 116/121.

prensa (Constituição, artigos 5º, IV e XIV, e 220),³ são garantias de estatura constitucional, indispensáveis e próprias de regime democrático; o acesso à informação possibilita à sociedade o exercício de juízo crítico, formação de opinião, promoção da cidadania.

Ao mesmo tempo, a Magna Carta, ao resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garante, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem assim o direito de resposta (art. 5º, inc. V).

Verificada possível colisão entre esses direitos constitucionais, faz-se imprescindível realizar um juízo de ponderação sobre os interesses em conflito, sopesando as circunstâncias jurídicas e peculiaridades fáticas mediante aplicação do princípio da proporcionalidade.

³Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Na hipótese vertente, a matéria jornalística trouxe informações com ilustrações fotográficas, das quais a veracidade foi corroborada pela Municipalidade, de fato, os guardas municipais estavam presentes no local, porém, alega que estavam patrulhando via pública.

Na matéria jornalística não há acusação do cometimento de ilícito pelos agentes do Município, há observação quanto à insatisfação da prestação dos serviços públicos, sem conotação de ofensa, não se mostra invasiva nem injuriosa.

Conforme exposto pela eminente Ministra Maria Isabel Galotti, não é a simples divulgação da imagem que gera o dever de indenizar, é necessária a presença de outros fatores que evidenciem o exercício abusivo do direito de informar ou mesmo de divulgar a imagem, causando situação vexatória, no caso das pessoas públicas, assim denominadas pela doutrina **(REsp 1.237.401/PE, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2011)**.

Aplicando-se os parâmetros acima delineados, não há como reconhecer existência de dano, por abuso da liberdade de imprensa, suficiente a gerar o dever de indenizar. Nesse sentido, há precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Responsabilidade civil. Vereador do Município de Santana de Parnaíba que teria republicado vídeo com afirmações de que a municipalidade promovia abandono de animais. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Irresignação da Fazenda Municipal. Não acatamento. Demandado que veiculou publicações em redes sociais permeadas por mensagens ácidas, típicas do embate político que trava no Município. Hipótese examinada em que não comprovada a alegada falsidade da notícia. Ao contrário, elementos conti-

dos nos autos trazem fortes indícios de que agentes municipais teriam, de fato, deixado na via pública um cão recém-recuperado de tratamento veterinário. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1004564-38.2021.8.26.0529; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024)**

Seja como for, a liberdade de imprensa, como no caso em foco, é inalienável garantia constitucional, *pedra de toque* que se sobrepõe a qualquer outro argumento em face da atividade jornalística independente e responsável.

Ademais, o recurso até poderia ser considerado inepto, pois o apelante não impugna especificamente os fundamentos da sentença, de acordo com o art. 932,III, do CPC; não faz menção, absolutamente nenhuma, em que se possa confrontar seus argumentos com os da sentença, qual seja, a comprovação dos danos causados.

Conforme o disposto no art. 1.010 do CPC, a petição de apelação conterà, dentre outros requisitos, *a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso; responde o Município pelos ônus de sucumbência conforme estabelecido na sentença, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR